

RELATÓRIO INICIAL DA FALÊNCIA

(Art. 22, III, 'e', da Lei 11.101/05 LREF)

MASSA FALIDA VOX ONE TELECOM SOLUÇÕES E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA

Proc. nº 1033108-15.2024.8.26.0114

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a
Arbitragem - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda, vem, em atenção à sentença de quebra exarada às fls. 372/380, apresentar relatório sobre as providências iniciais adotadas no Processo de Falência em epígrafe, relatando de forma objetiva as diligências realizadas e requerendo ao final as providências necessárias.

DÚVIDAS E SUGESTÕES

Em cumprimento ao previsto no art. 22 da Lei 11.101/2005 “fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores e interessados” vem informar e disponibilizar para dúvidas, questionamentos ou sugestões, nossos canais de comunicação:

- E-mail: massafalidavoxone@vivanteaj.com.br;
- Telefone: +55 11 2657-7468;
- Sítio Eletrônico: www.vivanteaj.com.br;
- Endereço: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Complexo JK, Torre B, 5º andar, Vila Olímpia, CEP: 04.543-011.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- Doc. 01 – Relatório Inicial;
- Doc. 02 - Tentativa de contato com a Falida.

SUMÁRIO

1.	DAS PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR.....	4
1.1.	Criação de e-mail específico para a Massa Falida.....	4
1.2.	Visita ao local onde funcionava a sede da empresa.....	4
1.3.	Reunião com a falida.....	6
1.4.	Envio de carta de aviso aos credores	7



1.5.	Envio dos ofícios determinados na sentença de quebra.....	7
1.6.	Pesquisas de bens.....	8
1.7.	Ações judiciais em que a Massa Falida figura como parte.....	9
2.	CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA.....	10
3.	DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES.....	10
4.	ANÁLISE CONTÁBIL-FINANCEIRA	11
4.1.	Extratos Bancários.....	12
4.2.	Livros Contábeis.....	12
5.	CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.....	12



1. DAS PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

Trata-se de falência requerida por Raízes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Lp, em face de Vox One Telecom Soluções e Direitos Creditórios em Telecom Ltda., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 13718981000159, com sede à rua Guapuruvu nº 229, sala 22, Loteamento Alphaville Campinas – CEP 13098-322, Campinas/SP.

O requerimento da falência foi realizado com base nos arts. 94, I e 97, VI da Lei 11.101/05, isto é: impontualidade injustificada do adimplemento de título executivo de monta superior a 40 (quarenta) salários mínimos vencido e protestado. A Falida, às fls. 172/179, contestou alegando eventual vício no título executivo, bem como apontou suposta abusividade da credora requerente por utilizar a falência como meio coercitivo.

Entretanto, tais argumentos foram insuficientes para o indeferimento do pedido de falência, razão pela qual teste MM. Juízo decretou a quebra da empresa devedora no dia 06/05/2025 (fls. 372/380). Para administrar o procedimento falimentar, foi nomeada a Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., acompanhada das incumbências previstas na LREF, as quais serão analisadas a seguir.

1.1. Criação de e-mail específico para a Massa Falida

Em atenção ao art. 22, I, 'I' da LREF, esta Auxiliar criou e-mail (endereço eletrônico) específico da massa falida para o recebimento de pedidos e/ou questionamentos pelos credores e demais interessados, qual seja: massafalidavoxone@vivanteaj.com.br, disponível para o fim de tratar de questões do processo falimentar.

1.2. Visita ao local onde funcionava a sede da empresa.

Conforme já relatado às fls. 392/402, a Vivante se destinou ao local onde a empresa exercia suas atividades, consoante informado pela própria Falida, qual seja a Rua Guapuruvu, nº 229 - Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13098-322. No momento, foi informado pelo Sr. Celso Alcântara (dono do imóvel) que há muito tempo a Vox One não atuava naquele local. Portanto, não foi possível estabelecer contato com a Falida em sua sede e, muito menos, arrecadar eventuais bens da Massa Falida.

Conforme imagem abaixo, verifica-se que a empresa não se encontra no quadro de condomínio do empresarial. Vide:



(Quadro de salas do Edifício MMA 2 - Rua Guapuruvu, nº 229 - Lot. Alphaville Campinas, Campinas/SP, CEP: 13098-322)

Ademais, verifica-se que na ficha cadastral (fls. 121/123), a empresa está supostamente está sediada à Rua Louis Pasteur, nº 75, casa 20, Parque Alto Taquara, Campinas/SP, CEP: 13087-773. A fim de averiguar eventual manutenção de atividade empresarial, a Administradora Judicial também se destinou àquele local, mas igualmente sem qualquer efeito positivo.

Deparou-se com o condomínio Casas D'Itália Parque Dom Pedro, imóvel residencial. No momento, o porteiro informou à Vivante que os **ex-sócios** da empresa (André Luiz Paschoal Góes e Leonardo Diogenes Andrietta de Freitas) não residem mais no local há algum tempo. Afirmou ainda que recebe diversas "correspondências" em nome deles e da empresa Vox One, mas não recebe nenhuma delas em razão da ausência de representantes naquele local.



(Casas D'Itália Parque Dom Pedro)

Portanto, certifica-se que, ao menos no primeiro endereço, a empresa Vox One teve suas atividades encerradas, conforme depoimento de terceiros que trabalham nos imóveis onde a empresa anteriormente atuava.

1.3. Reunião com a Falida.

Anteriormente aos fatos supra narrados, a Vivante tentou estabelecer contato com a Falida, através do patrono cadastrado nestes autos, através do endereço eletrônico constante do rodapé dos petições realizados pela Falida. Vide:

☎ (19) 9 8102-6148 📧 @alveseboraschi 📧 contato@alveseboraschi.com.br
🌐 www.alveseboraschi.com.br 📍 Avenida da Saudade, 822, Sala 6, Ponte Preta, Campinas/SP - CEP 13041-670

Em reiteração ao e-mail enviado (vide fls. 402), a Administradora tentou contato novamente com a Falida (**Doc. 02**), mas sem retorno.

Portanto, tem-se o descumprimento da sentença de fls. 372/380 por parte da Falida, uma vez que não cumpriu conforme o determinado pelo Juízo Falimentar:

“a) No prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a relação nominal dos credores observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente à Administradora Judicial, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/05;



b) No prazo de 15 (quinze) dias, atentar aos incisos II e V do Art 104, da Lei 11.101/05, devendo informar nos autos a entregar dos itens elencados, sob pena do Art 178 da mesma Lei; e

c) No prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência"

Ainda que tenha sido interposto Agravo de Instrumento pela Falida, tombado sob o nº 2168264-72.2025.8.26.0000, cumpre informar que não foi concedido efeito suspensivo, portanto, até que julgado o recurso em entendimento contrário à respeitável sentença de fls. 372/380, a Falida ainda deve cumprir conforme *r. decisum*, sob penas da lei.

Em razão do descumprimento da ordem judicial, requer a intimação do Ministério Público para tomar conhecimento e, desde já, requer que sejam aplicadas as penalidades previstas no *decisum*.

1.4. Envio de carta de aviso aos credores.

Inicialmente, imperioso comunicar, conforme ordenou V. Exa., que a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, **não se encontra nos autos**, de modo que não pode ser expedido, neste momento, o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

Por esse motivo, a Administradora Judicial declara que, nos termos do art. 22, I, alínea 'a' da LREF, restou impossibilitada de proceder com o envio de correspondência aos credores, bem como de providenciar minuta do edital em formato word, uma vez que não consta nos autos listagem de credores da falência.

Em razão da omissão dos representantes da Falida em apresentar tal documento, como explicado no tópico anterior, cumpre informar que esta Auxiliar tentou contato com os advogados da Falida, bem como alertou sobre a necessidade de apresentar a documentação pertinente e se manifestar nos autos para esclarecer a impossibilidade, porém sem sucesso.

1.5. Envio dos ofícios determinados na sentença de quebra

Esta Auxiliar informa que, em cumprimento às determinações exaradas na sentença às



fls. 372/380, procedeu com o envio de carta de cientificação aos órgãos elencados nos tópicos "5, h" do referido *decisum*, sendo alguns deles através de endereço eletrônico, e outros, na ausência deste, através dos correios ao endereço físico, conforme comprovações de fls. 439/445.

Ademais, ante à perda do direito de administrar e dispor de seus bens pelo falido, de acordo com o art. 103 da LREF, bem como ordenado na sentença da quebra, o AJ enviou também comunicação ao Banco Central do Brasil comunicando a falência e solicitando informações sobre a existência de contas no nome da Falida.

Em caso positivo, foi requerido que qualquer valor existente, atual ou futuro, seja remetido ao juízo falimentar, bem como que seja proibida qualquer movimentação envolvendo possíveis contas por terceiros.

Ademais, em que pese o protocolo realizado junto aos Cartórios de Protestos de Campinas, a Administradora Judicial não recebeu qualquer retorno da diligência requerida, no sentido de apresentar os protestos realizados contra a Falida. Desta forma, no momento, não será possível estipular o período do Termo Legal da presente falência, uma vez que ausente a documentação requerida.

Entretanto, a Vivante informa que já reiterou o ofício enviado, razão pela qual assegura que tão logo receba um retorno, informará ao MM. Juízo nestes autos.

1.6. Pesquisas de bens

Em pesquisa de bens imóveis, a Administradora Judicial realizou consulta pelo CNPJ da Vox One através do site www.ridigital.org.br, cujo resultado restou **negativo** para o estado de São Paulo, local onde exerciam suas atividades empresariais, conforme Certidão obtida na Pesquisa Prévia juntada às fls. 397/401.

Registra-se, portanto, que a Vox One não possui imóveis registrados no Estado de São Paulo, onde atuava.

Ademais, verifica-se que o resultado do **Sisbajud** em nome da Falida, às fls. 589/592, restou **negativo**, não sendo localizados valores em contas da Falida Vox One. Vejamos:

Réu/Executado 13718981000159: VOX ONE TELECOM SOLUCOES E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 0,00
--	---

(Fls. 589/592 - resultado negativo da pesquisa via Sisbajud)

Ainda nos autos, às fls. 447/448, constam os resultados da pesquisa feita via **Renajud**, com o fito de localizar veículos de propriedade da Massa Falida. Importa dizer que o



resultado retornou **positivo**, conforme tabela abaixo:

Placa	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Observação
✓ QFW1D79	SP	FIAT/PALIO FIRE	VOX ONE T S E TECNOLOGIA EM TELECOM LTDA	CIRCULACAO	
✓ FXX5H26	SP	HYUNDAI/HB20 10M SENSE	VOX ONE TELECOM S E TEC EM TELECOM LTDA	CIRCULACAO	
✓ DEI1A57	SP	REB/ADD ACC- 320	VOX ONE TELECOM SOLUCOES E TEC EM TELECO	CIRCULACAO	

(Fls. 447/448 - Resultado positivo via Renajud)

Entretanto, as providências em relação aos referidos bens já foram requeridas às fls. 552/557, no sentido de que a Falida se manifestasse pela entrega voluntária dos bens, mas sem qualquer providência tomada até o presente momento.

1.7. Ações judiciais em que a Massa Falida figura como parte.

A fim de verificar possíveis execuções contra a Massa Falida, a Vivante providenciou pesquisa junto aos sistemas e-Saj São Paulo (estadual), TRF3 (federal) e TST (trabalhista).

➤ **Justiça Estadual:**

Verificou-se que, além deste feito falimentar, existem em torno de 18 ações da Justiça Estadual de São Paulo em que a Vox One figura como parte. Cumpre informar que a Administradora Judicial se manifestou em todos estes, conforme já relatado às fls. 552/556 e 561/572.

➤ **Justiça Federal:**

Em relação aos processos da Justiça Federal, não foram encontrados processos em que a Massa Falida Vox One figure como parte, conforme relatado às fls. 552/556 e 561/572, bem como comprovação juntada às fls. 563/576.

➤ **Justiça do Trabalho:**

Quanto à existência de demandas na Justiça do Trabalho, esta Auxiliar procedeu à emissão de certidões por meio da consulta individualizada dos CNPJs vinculados à Vox



One, conforme relatado às fls. 552/556 e 561/572.

Entretanto, não foram localizados processos no âmbito trabalhista em face da Massa Falida Vox One.

2. CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À SITUAÇÃO DE FALÊNCIA

A presente falência iniciou-se com o requerimento da Credora Raízes Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Lp, em razão da impontualidade injustificada de título executivo extrajudicial vencido e protestado, o qual compõe a monta de R\$ 107.681,61. Desta forma, enquadrando-se no art. 94, I da Lei 11.101/05.

Em que pese a contestação sintética e genérica apresentada às fls. 172/179, este Juízo deferiu o pleito inicial, razão pela qual, às fls.372/380, no dia 06/05/2025, decretou a falência da Requerida Vox One Telecom Soluções e Tecnologia em Telecom Ltda.

Insta salientar que, no presente caso, a insolvência da empresa devedora é presumida, razão pela qual é dispensada a necessidade de comprová-la. Ainda, não houve sinal de depósito elisivo, ou posterior acordo celebrado entre as partes a fim de encerrar o presente processo.

Ao contrário, a Falida Vox One interpôs Agravo de Instrumento (proc. nº 2168264-72.2025.8.26.0000) ao *r. decisum* que decretou sua quebra. Apesar do requerimento de suspensão dos efeitos falimentares em caráter liminar, o TJSP indeferiu o pleito, razão pela qual os efeitos da quebra vigoram em sua plenitude.

Insta salientar ainda que a conduta displicente da Falida se estende até mesmo ao presente processo de falência, uma vez que não cumpriu com as determinações da sentença de quebra ou com as obrigações legais, e vem agindo aquém do esperado, descumprido o art. 104 da LREF.

3. DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

Nos termos do art. 22, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/2005, incumbe ao Administrador Judicial apresentar, dentro do prazo legal, relatório circunstanciado sobre as causas que conduziram à situação de falência, com indicação de eventual responsabilidade civil ou penal dos sócios, administradores ou terceiros envolvidos, observando-se, para tanto, os parâmetros fixados no art. 186 da referida legislação.

No presente estágio da administração da falência, ainda não foi possível formar juízo



técnico conclusivo quanto à existência de condutas que, em tese, possam configurar crime falimentar ou ensejar responsabilidade pessoal dos representantes legais Vox One. Embora o corrente descumprimento da sentença da quebra, bem como os novos fatos trazidos pelo resultado do SNIPER de fls. 521/523 e a petição da Requerente de fls. 529/549 (acerca da existência da empresa One Solutions Ltda), a análise de responsabilidade demanda instrução documental específica e aprofundada, especialmente no tocante à contabilidade formal das empresas, movimentações financeiras, constituição de passivos e eventuais atos de gestão ocorridos no período anterior à quebra.

A Administração Judicial segue promovendo, de forma diligente e contínua, a identificação, organização e análise dos elementos disponíveis nos autos, inclusive com a adoção de medidas para a obtenção de documentos complementares, junto às instituições financeiras, órgãos de registro, contadores e demais fontes técnicas relevantes.

Permanecendo alguma resistência injustificada ao fornecimento de informações, ou identificando-se indícios objetivos de condutas dolosas ou culposas, as providências cabíveis serão requeridas nos termos da legislação falimentar, inclusive no que se refere a eventual desconsideração da personalidade jurídica ou à responsabilização pessoal dos sócios e administradores.

Por ora, registra-se que a avaliação acerca da responsabilização de pessoas físicas vinculadas à gestão da sociedade falida permanece sob apuração, e será objeto de manifestação própria, nos autos, tão logo haja lastro informacional e documental suficiente para subsidiar eventual conclusão nesse sentido.

Sem prejuízo, a Vivante **requer a intimação do Ministério Público** para tomar ciência da conduta omissiva da Falida, que, mesmo ativa em sede de recurso, se recusa a cooperar nos presentes autos.

4. ANÁLISE CONTÁBIL-FINANCEIRA

Em que pese a documentação proveniente do Infojud e juntada a estes autos às fls. 449/504, como já informado às fls. 552/557 pela Vivante: várias informações não foram declaradas e outras, inclusive, não foram entregues por suposta não-obrigatoriedade. Como também já noticiado na mesma petição, a Administradora Judicial tentou contato com o contador responsável pelas declarações, conforme endereço eletrônico por ele declarado.

Contudo, até o presente momento não obteve retorno.



Portanto, não foi possível realizar análise contábil-financeira mais aprofundada, diante da ausência de documentação apresentada.

4.1. Extratos Bancários

Não consta nos autos extratos bancários da Massa Falida.

4.2. Livros Contábeis

Não consta nos autos os Balanços Patrimoniais e Demonstrações de Resultados da Massa Falida.

5. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

5.1. Considerando todo o exposto no presente relatório, a Administradora judicial esclarece que:

- Ainda não foi possível promover o envio de correspondência aos credores da Massa Falida do Vox One, uma vez que não foi apresentada listagem de credores pelas empresas falidas, o que também inviabiliza, neste momento, a expedição do edital previsto no art. 99, §1º da Lei 11.101/2005;
- Com relação à pesquisa de bens imóveis através do Registradores, a pesquisa prévia restou negativa para o Estado de São Paulo e a comarca na qual a empresa atuava, razão pela qual compreende-se que não possuem bens imóveis registrados em seu nome;
- Foram enviados ofícios com cópia da sentença de quebra aos órgãos indicados pelo MM. Juízo, bem como ao Banco Central do Brasil, para comunicação da decretação da falência, estando parte das respostas sendo anexadas a este relatório, e as demais pendentes de retorno;
- Não foi possível realizar uma análise contábil-financeira da empresa enquanto em atividade, uma vez que não consta nos autos material suficiente para tal estudo. Ademais, a Falida não apresentou ao AJ qualquer documentação.
- A análise sobre eventual responsabilidade civil ou penal dos sócios e administradores encontra-se em curso e dependerá do aprofundamento da instrução documental e da colaboração das partes, conforme estabelecido na legislação falimentar. Entretanto, observa-se conduta omissiva por parte da Falida que, mesmo ativa em sede de recurso, se recusa a cooperar nos presentes autos. Por este motivo, faz-se



necessária a intimação do Ministério Público para tomar ciência acerca da conduta da Falida, para posterior providências, se necessário.

5.2. Portanto, diante de todo o exposto, vem requerer:

- A inserção da restrição de transferência dos veículos localizados em nome da Massa Falida no sistema Renajud, uma vez que as ordens de restrição emitidas até o momento referem-se apenas à restrição de circulação;
- A intimação da Falida e seus sócios, através dos patronos habilitados nos autos, para entregar os veículos encontrados via Renajud à Administradora Judicial para futura alienação nesta falência;
- A intimação dos representantes legais da empresa falida para que, no prazo legal, promovam a entrega dos livros diário, razão, caixa e fiscal, além do fluxo de caixa atualizado até encerramento das movimentações bancárias, para cumprimento do art. 104 e seus demais documentos exigidos;
- A intimação do Ministério Público, para ciência acerca da conduta omissiva da Falida, para posterior providências, se necessário.

Processo: 1033108-15.2024.8.26.0114

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs



Vivante Gestão e Administração Judicial LTDA.

CNPJ: 22.122.090/0001-26

Site: www.vivanteaj.com.br

E-mail: massafalidavoxone@vivanteaj.com.br

RECIFE/PE - Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, CEP 50.070-440, Tel.: (81) 3231-7665 / (81) 99922-5733;

SÃO PAULO/SP - Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, nº 105, Edifício Ez Tower, Torre B, 24º andar, Chácara Santo Antônio, CEP 04.711-904, Tel.: (11) 2657-7468.

NATAL/RN - Rua Raimundo Chaves, nº 2182, Empresarial Candelária, sala 501, Candelária, CEP 59.064-390, Tel.: (84) 3235-1054.

FORTALEZA/CE - Av. Dom Luís, nº 807, Etevaldo Nogueira Business, 21º andar, Meireles, CEP 60.160-230, Tel.: (85) 3402-8596;

MACEIÓ/AL - Av. Fernandes Lima, nº 8, Ed. Centenário Office, Farol, CEP: 57.051-000, Tel.: (82) 3432-3230.

